SF/26104.29580-94

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Institui a Lei de Credibilidade Fiscal, com trajetória plurianual de resultado primário de cumprimento certificado de forma independente, medidas de correção em caso de descumprimento e instrumentos de coordenação entre as políticas fiscal e monetária; e altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, denominada Lei de Credibilidade Fiscal, institui trajetória plurianual de resultado primário do Governo Central, atribui a certificação de seu cumprimento à instituição fiscal independente, estabelece medidas de correção aplicáveis em caso de descumprimento, disciplina o critério de equidade regional na redução de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, estabelece instrumentos de transparência e coordenação entre as políticas fiscal e monetária e define crimes de responsabilidade e infrações administrativas relacionados ao descumprimento de suas disposições.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar e das alterações por ela promovidas na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na Lei

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, considera-se:

I - instituição fiscal independente: a instituição vinculada ao Poder Legislativo, criada, no âmbito da União, por resolução do Senado Federal ou do Congresso Nacional, com a finalidade de produzir análises e estimativas fiscais independentes, cuja norma de criação assegure:

a) direção colegiada, com mandatos fixos de pelo menos 4 (quatro) anos, não coincidentes;

b) perda do mandato apenas por renúncia, por condenação transitada em julgado por crime ou por ato de improbidade administrativa, ou por destituição aprovada por quórum qualificado, mediante decisão fundamentada e assegurada ampla defesa;

c) vedação de indicação, para a direção, de quem tenha exercido mandato eletivo ou cargo de direção no Poder Executivo nos 5 (cinco) anos anteriores à indicação;

d) vedação de limitação de empenho de suas dotações; e

e) publicação prévia da metodologia empregada nas certificações previstas nesta Lei Complementar;

II - taxa de juros real ex-ante: a taxa do contrato de swap DI x pré de 360 (trezentos e sessenta) dias, deflacionada pela mediana das expectativas de inflação para os doze meses seguintes apuradas pelo Banco Central do Brasil junto ao mercado, segundo a fórmula $(1 + i) / (1 + \pi) - 1$, em que i é a taxa do swap e π a mediana das expectativas de inflação;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - taxa de juros neutra: a estimativa de taxa real de juros de equilíbrio publicada pelo Banco Central do Brasil em seu Relatório de Política Monetária, ou no documento que o substituir, ou, na ausência de estimativa pontual, o ponto médio do intervalo publicado, e, na falta de publicação nos doze meses anteriores, a estimativa da instituição fiscal independente;

IV - conta de juros: os juros nominais do setor público consolidado, apropriados por competência, acumulados em doze meses, em proporção do PIB acumulado no mesmo período, conforme estatísticas fiscais do Banco Central do Brasil;

V - trajetória de referência da taxa básica: a trajetória da taxa Selic considerada no cenário de referência do Relatório de Política Monetária mais recente e, para os exercícios por ele não abrangidos, a mediana das expectativas de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil, mantido constante o último valor disponível;

CAPÍTULO II
DA TRAJETÓRIA DE RESULTADO PRIMÁRIO E DAS MEDIDAS DE CORREÇÃO

Art. 3º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

> "**Art. 2º-A.** A lei de diretrizes orçamentárias cujo projeto for encaminhado no primeiro exercício de cada mandato presidencial fixará trajetória de metas de resultado primário do Governo Central para o exercício a que se refere e os três subsequentes, compatível com a estabilização da relação entre a dívida bruta do governo geral e o Produto Interno Bruto (PIB).

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

§ 1º As metas anuais de que trata o caput do art. 2º observarão a trajetória fixada nos termos deste artigo, que somente poderá ser alterada nas hipóteses do art. 6º-F.

§ 2º Para os fins dos arts. 6º-C, 6º-D e 6º-G e do inciso III do art. 7º, o cumprimento da meta de cada exercício será aferido:

I - pelo valor central da meta, desconsiderado o intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - sem dedução de despesa ou receita do cálculo do resultado, ressalvadas as deduções decorrentes da Constituição Federal e o disposto no § 1º do art. 6º-F, não se aplicando, para esse fim, as exclusões previstas no art. 14-A desta Lei Complementar e em outras leis complementares; e

III - com base no resultado primário do Governo Central apurado na forma do § 4º do art. 2º."

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 1º-A A partir do exercício de 2028, o percentual máximo de crescimento real de que trata o § 1º fica reduzido para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H e 6º-I:

"**Art. 6º-C.** Certificado o descumprimento da meta de resultado primário do exercício, nos termos do art. 6º-G, aplicam-se, sem prejuízo do disposto nos arts. 6º, 6º-A, 6º-B e 8º, a partir da certificação e até a certificação do cumprimento da meta em dois exercícios consecutivos, as seguintes medidas, observado o disposto no § 4º:

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - vedação de sanção ou promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia;

II - redução adicional dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária relativos aos tributos de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, discriminados no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à lei orçamentária anual em vigor na data da certificação, mediante aplicação da sistemática do § 4º do art. 4º da mesma Lei Complementar, com a substituição dos percentuais de 10% (dez por cento) e de 90% (noventa por cento) nele previstos por 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente, calculados sobre o incentivo ou benefício na forma prevista na legislação específica, em substituição à redução já aplicada nos termos daquele parágrafo, observado o sistema padrão de tributação de que trata o § 3º do mesmo artigo e ressalvadas as exceções previstas no seu § 8º;

III - redução de 10% (dez por cento) das dotações destinadas a subvenções econômicas e equalizações de taxas de juros, e do montante de novas concessões de crédito com recursos da União em condições subsidiadas, preservados os contratos em vigor;

IV - vedação, no âmbito de todos os Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União:

a) de concessão de reajuste ou adequação de remuneração acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ressalvados os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à certificação;

b) de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

c) de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

d) de provimento de cargos em comissão e funções de confiança em quantitativo superior ao existente em 31 de dezembro do exercício da apuração; e

e) de criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado e de criação de programa ou ação orçamentária que implique aumento de despesa;

V - limitação de empenho e movimentação financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bancada estadual e de comissão no mesmo percentual da limitação aplicada ao conjunto das demais despesas discricionárias do Poder Executivo, atestado pela instituição fiscal independente, observados o § 18 do art. 166 da Constituição Federal e o art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

§ 1º A redução de que trata o inciso II observará o disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 e no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º Excluem-se das reduções de que tratam os incisos II e III do caput, além das exceções previstas no § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025:

I - os incentivos e benefícios de desenvolvimento regional administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e as operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

II - o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e o Programa Minha Casa, Minha Vida; e

III - a Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 3º A redução de que trata o inciso II do caput não alcança a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo, cujos regimes diferenciados, específicos ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

favorecidos observam o disposto no art. 149-B da Constituição Federal.

§ 4º As medidas que incidem sobre dotações orçamentárias aplicam-se à lei orçamentária em vigor na data da certificação, mediante bloqueio, e ao projeto de lei orçamentária do exercício seguinte, e as reduções de que trata o inciso II do caput produzem efeitos a partir do exercício seguinte ao da certificação, observado o § 1º."

"**Art. 6º-D.** Certificado o descumprimento da meta em dois exercícios consecutivos, ou quando o resultado primário de um único exercício, expresso em percentual do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias, for inferior à meta em mais de 0,5 (cinco décimos) ponto percentual, aplicam-se, além das medidas do art. 6º-C e até a certificação do cumprimento da meta em um exercício, as seguintes medidas:

I - substituição dos percentuais de que trata o inciso II do art. 6º-C por 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, e elevação para 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o inciso III do mesmo artigo;

II - suspensão de novas operações com equalização de taxas de juros e de novas concessões de subsídio financeiro ou creditício, ressalvados os programas, benefícios e operações de que trata o § 2º do art. 6º-C;

III - fixação do crescimento real do limite de despesa de que trata o art. 5º no percentual mínimo nele previsto;

IV - vedação, no âmbito de todos os Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de reajuste do valor de auxílios e de parcelas de caráter indenizatório de que trata o § 11 do art. 37 da Constituição Federal; e

V - limitação das dotações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos ao valor nominal do exercício anterior.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

Parágrafo único. A aplicação do inciso III do caput preservará o montante mínimo de investimentos previsto no art. 10 desta Lei Complementar."

"**Art. 6º-E.** As reduções de que tratam os arts. 6º-C e 6º-D não poderão aumentar a razão entre o montante por habitante de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia recebido pela região mais beneficiada e o recebido pela região menos beneficiada, apurada no demonstrativo de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo demonstrará o cumprimento do caput no relatório de avaliação de receitas e despesas do bimestre seguinte ao da certificação de que trata o art. 6º-G, e a instituição fiscal independente avaliará a demonstração."

"**Art. 6º-F.** As medidas de que tratam os arts. 6º-C e 6º-D ficam suspensas no exercício em que ocorrer qualquer das seguintes hipóteses e no exercício subsequente:

I - estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado nos termos do art. 167-B da Constituição Federal ou reconhecido pelo Congresso Nacional para todo o território nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - decretação de estado de defesa ou de estado de sítio, nos termos dos arts. 136 e 137 da Constituição Federal; ou

III - recessão, caracterizada por dois trimestres consecutivos de queda do PIB real em relação ao trimestre anterior, certificada pela instituição fiscal independente e reconhecida por decreto legislativo.

§ 1º Na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional para parte do território nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas não serão suspensas, e não se aplica, para os fins dos arts. 6º-C a 6º-E, a dispensa do atingimento dos resultados fiscais prevista no inciso II do caput daquele artigo, mas serão

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

excluídas da apuração de que trata o § 2º do art. 2º-A as despesas custeadas por créditos extraordinários abertos nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal e destinados exclusivamente ao enfrentamento da calamidade, no montante certificado pela instituição fiscal independente.

§ 2º Nas hipóteses do caput, a trajetória de que trata o art. 2º-A poderá ser revista por lei da mesma espécie da que a houver fixado, acompanhada de parecer da instituição fiscal independente e de nova trajetória compatível com a estabilização da relação entre a dívida bruta do governo geral e o PIB.

§ 3º Encerrado o prazo do caput, as medidas em curso na data da suspensão retomam sua aplicação a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, independentemente de novo ato, e o resultado dos exercícios em que as medidas estiveram suspensas não será considerado para os fins dos arts. 6º-C e 6º-D."

"**Art. 6º-G.** A instituição fiscal independente certificará, até 31 de março de cada exercício, o cumprimento ou o descumprimento da meta do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 2º-A, e o desvio verificado, com base nos dados publicados até a data da certificação, sem prejuízo de revisões posteriores, que não alterarão seus efeitos.

§ 1º O Poder Executivo poderá recorrer da certificação ao Tribunal de Contas da União no prazo de 30 (trinta) dias, exclusivamente por erro material, por inobservância da metodologia publicada ou por violação desta Lei Complementar, vedado o reexame das estimativas técnicas fundadas na metodologia publicada, e o Tribunal decidirá em até 60 (sessenta) dias, ficando suspensa, até a decisão e nunca além desse prazo, a aplicação das medidas que dependam do ponto impugnado.

§ 2º Na falta de certificação no prazo do caput, prevalece o resultado apurado pelo Banco Central do Brasil, observado o § 2º do art. 2º-A, até a publicação de certificação posterior, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

produzirá efeitos a partir de sua publicação, preservados os atos praticados com base naquele resultado.

§ 3º A aplicação das medidas decorre desta Lei Complementar, à vista da certificação ou, na falta desta, do resultado de que trata o § 2º, e, em até 30 (trinta) dias contados da certificação, do término do prazo do caput, na hipótese do § 2º, ou, quanto às medidas suspensas nos termos do § 1º, da decisão do Tribunal de Contas da União ou do término do prazo para ela previsto naquele parágrafo:

I - o Poder Executivo expedirá os atos de bloqueio de dotações e de limitação de empenho e movimentação financeira necessários à execução dos incisos III e V do caput do art. 6º-C e dos incisos I a III e V do caput do art. 6º-D;

II - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará a relação dos incentivos e benefícios alcançados pelo inciso II do caput do art. 6º-C ou pelo inciso I do caput do art. 6º-D; e

III - os demais Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União expedirão os atos de execução que lhes couberem.

§ 4º Certificado o descumprimento, o Ministro de Estado da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional, em até 30 (trinta) dias, relatório com as causas do descumprimento e as medidas de correção adotadas, e comparecerá à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para apresentá-lo.

§ 5º Enquanto não houver instituição fiscal independente apta a certificar, a recessão de que trata o inciso III do caput do art. 6º-F será caracterizada pelos dados do Produto Interno Bruto trimestral com ajuste sazonal divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o montante de que trata o § 1º do art. 6º-F será o apurado pelo Poder Executivo e verificado pelo Tribunal de Contas da União, e a meta de que trata o inciso I do caput do art. 6º-I será aferida pelo demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.”

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

"**Art. 6º-H.** As medidas de que tratam os arts. 6º-C e 6º-D não alcançam os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício de prestação continuada de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, os montantes mínimos de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal e a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal."

"**Art. 6º-I.** O projeto de lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício conterá:

I - meta anual de redução do montante de incentivos e benefícios de natureza tributária, compatível com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e com o limite de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025; e

II - plano de revisão de gastos, com meta de economia e indicação das despesas revistas, considerados os resultados da avaliação de políticas públicas de que trata o § 16 do art. 37 da Constituição Federal, cujo cumprimento será avaliado pela instituição fiscal independente.

Parágrafo único. O descumprimento da meta de que trata o inciso I do caput, certificado pela instituição fiscal independente no prazo e na forma do art. 6º-G, implica a aplicação, durante o exercício seguinte, da medida prevista no inciso I do caput do art. 6º-C."

Art. 6º O art. 7º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 7º** .....

I - tenha adotado, no âmbito de sua competência, as medidas de limitação de empenho e pagamento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

II - não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas nos arts. 6º, 6º-A, 6º-B e 8º desta Lei Complementar; e

III - tenha aplicado, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, as medidas de que tratam os arts. 6º-C e 6º-D, quando certificado o descumprimento da meta.

....." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo o demonstrativo regionalizado, no caso da União, apresentar os benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia por região e unidade da Federação, por habitante e em proporção do produto interno bruto regional, segundo metodologia publicada e avaliada pela instituição fiscal independente;" (NR)

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA E DA COORDENAÇÃO ENTRE AS POLÍTICAS FISCAL E MONETÁRIA

Art. 8º O Presidente do Banco Central do Brasil encaminhará carta de coordenação ao Presidente do Senado Federal, com cópia à Comissão de Assuntos Econômicos, sempre que a taxa de juros real ex-ante, apurada na data de cada reunião do Comitê de Política Monetária, superar a taxa de juros neutra em mais de 4 (quatro) pontos percentuais em 3 (três) reuniões consecutivas daquele Comitê.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A carta será encaminhada em até 15 (quinze) dias contados da decisão que configurar a hipótese, e conterá, no mínimo:

I - as razões do nível da taxa básica;

II - as condições sob as quais o Banco Central do Brasil avalia que haverá convergência da taxa real ex-ante para a taxa neutra;

III - a estimativa do custo fiscal anual da política monetária, discriminados os juros sobre a dívida mobiliária e o custo líquido das operações compromissadas e dos depósitos voluntários remunerados; e

IV - a avaliação dos efeitos esperados da política fiscal em curso sobre a trajetória da inflação e da taxa básica.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará ao Senado Federal, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da carta ou da divulgação de conta de juros superior a 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto, nota de coerência fiscal contendo o resultado primário requerido para a estabilização da relação entre a dívida bruta do governo geral e o Produto Interno Bruto no horizonte de 4 (quatro) anos, calculado sob a trajetória de referência da taxa básica, e a relação das medidas em curso ou propostas para alcançá-lo.

§ 3º Enquanto persistirem as hipóteses que as motivaram, a carta e a nota serão renovadas semestralmente e apresentadas na arguição de que trata o art. 11 da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e na audiência de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, respectivamente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º A instituição fiscal independente manifestar-se-á sobre a carta e sobre a nota de coerência fiscal em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.

§ 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punida e julgada na forma dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, deixar o Presidente do Banco Central do Brasil de encaminhar a carta de que trata o caput, ou o Ministro de Estado da Fazenda de encaminhar a nota de que trata o § 2º, nos prazos previstos neste artigo.

Art. 9º O § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 5º .....

.....

VI - a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal; e

VII - demonstrativo de sustentabilidade da dívida pública, que apresentará:

a) a trajetória da relação entre a dívida bruta do governo geral e o Produto Interno Bruto no horizonte de 4 (quatro) exercícios, calculada sob a trajetória de referência da taxa básica de juros, e o resultado primário requerido para sua estabilização nesse horizonte;

b) as hipóteses de taxa de juros neutra, crescimento do produto potencial e custo médio da dívida pública utilizadas, expressas em intervalos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) a composição de referência da dívida pública mobiliária federal, com meta indicativa para a parcela indexada à taxa básica de juros;

d) a compatibilidade das metas com a trajetória de que trata o art. 2º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

e) quando a meta fixada for inferior ao resultado requerido, a relação das medidas destinadas a suprir a diferença ou a declaração expressa da lacuna remanescente.

....." (NR)

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o inciso VII do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será acompanhado de manifestação do Banco Central do Brasil sobre a compatibilidade da alínea "c" com a condução da política monetária, e a instituição fiscal independente emitirá parecer sobre ele em até 30 (trinta) dias do recebimento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional.

Art. 10. Nas audiências de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil apresentarão também, no âmbito de suas respectivas competências, informações sobre:

I - a diferença entre o custo médio da dívida pública e a taxa de crescimento nominal do Produto Interno Bruto, acumulados em doze meses, e sua decomposição por indexador;

II - o custo líquido das operações compromissadas e dos depósitos voluntários remunerados;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

III - a composição da dívida pública por indexador, prazo médio e tipo de detentor e, a partir de dados agregados e anonimizados fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ressalvado o sigilo fiscal, a distribuição dos detentores pessoas físicas por faixa de patrimônio;

IV - o resultado primário requerido para a estabilização da relação entre a dívida bruta do governo geral e o Produto Interno Bruto, calculado sob a trajetória de referência da taxa básica;

V - a estimativa de taxa de juros neutra vigente e a metodologia empregada; e

VI - o custo líquido de carregamento das reservas internacionais e as métricas de adequação das reservas utilizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza o Conselho Monetário Nacional, o Poder Executivo ou o Congresso Nacional a fixar a taxa básica de juros ou a determinar sua trajetória, que permanecem de competência do Banco Central do Brasil, observado o art. 2º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 12. O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 10.** .....

.....

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

13) deixar de expedir, dolosamente, no prazo previsto no § 3º do art. 6º-G da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os atos de execução das medidas de correção fiscal da União que lhe couberem, ressalvados o período de suspensão de que trata o § 1º do art. 6º-G e as hipóteses do art. 6º-F da mesma Lei Complementar;

14) ordenar ou autorizar, dolosamente, a concessão de benefício, a criação ou ampliação de despesa ou a concessão de reajuste vedados pelos arts. 6º-C e 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

15) alterar, falsear ou omitir, dolosamente, informação fiscal devida ao Banco Central do Brasil, ao Congresso Nacional ou à instituição fiscal independente, com o fim de evitar ou retardar a certificação de descumprimento de meta fiscal da União." (NR)

Art. 13. O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** .....

.....

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

V - deixar o Ministro de Estado da Fazenda de encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo legal, o relatório de causas e medidas de correção de que trata o § 4º do art. 6º-G da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

VI - deixar a autoridade a quem caiba, no respectivo Poder ou órgão, de expedir, no prazo fixado no § 3º do art. 6º-G da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os atos de execução das medidas de correção fiscal nele previstos.

....." (NR)

CAPÍTULO V

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SF/26104.29580-94

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para os exercícios de 2027 a 2030, a trajetória de que trata o art. 2º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias em 2027, 1,0% (um por cento) em 2028, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) em 2029 e 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) em 2030.

§ 1º Para o exercício de 2027, o cumprimento da meta será aferido pelo seu valor central, admitidas as deduções previstas na Constituição Federal e nas leis complementares vigentes, observado o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplicando o inciso II do § 2º do art. 2º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, inclusive para os fins do § 2º do art. 6º-G da mesma Lei Complementar.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias para 2028 observará os valores fixados no caput e fixará a trajetória de que trata o art. 2º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, apenas para o exercício de 2031.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se:

I - as medidas dos arts. 6º-C a 6º-E da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, a partir da apuração do resultado do exercício de 2027;

II - o art. 8º a partir da primeira reunião do Comitê de Política Monetária realizada após sua vigência; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - os arts. 9º e 10 a partir do primeiro projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado após sua vigência e da primeira audiência realizada após sua vigência, respectivamente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SF/26104.29580-94

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um círculo vicioso. O desequilíbrio das contas públicas eleva o custo da dívida e contribui para a manutenção de juros altos, que, por sua vez, ampliam o endividamento. A Instituição Fiscal Independente estimou, em outubro de 2026, em 2,9% do PIB o resultado primário necessário para estabilizar a dívida pública, considerado custo real de longo prazo de 6,1% ao ano, e, sob essa hipótese, projeta dívida bruta de 124% do PIB em 2036. A Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, estabeleceu as bases da gestão responsável das contas públicas. Esta Lei de Credibilidade Fiscal pretende dar o passo seguinte: transformar os compromissos fiscais em obrigações com consequências automáticas e conferência independente.

O projeto retoma e amplia o PLP nº 38, de 2025, de nossa autoria, que torna obrigatória a redução horizontal de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia em caso de déficit primário. Desde a sua apresentação, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 224, de 2025, que reduziu em 10% os benefícios tributários federais, com exceções para imunidades, Zona Franca de Manaus, cesta básica, Minha Casa, Minha Vida e benefícios condicionados a investimentos já aprovados. A Lei Complementar nº 224 confirmou que a redução horizontal é viável por lei complementar, mas promoveu um corte único, sem mecanismo de repetição e sem alcançar os subsídios financeiros e creditícios. Como a reforma tributária substitui, a partir de 2027, a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e, em grande parte, o IPI, a redução prevista neste projeto incide sobre os benefícios discriminados no demonstrativo anexo à lei orçamentária em vigor na data da certificação e não

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

alcança a Contribuição Social sobre Bens e Serviços nem o Imposto Seletivo, porque o art. 149-B da Constituição exige que a CBS e o IBS observem os mesmos regimes diferenciados, específicos e favorecidos, o que impede a redução unilateral de um benefício federal. A base da redução passa a ser, portanto, a dos tributos de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 2025, especialmente o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a contribuição previdenciária patronal, que respondem pela maior parte dos gastos tributários remanescentes.

As regras fiscais vigentes já preveem medidas de correção, mas a meta que as aciona admite deduções criadas por sucessivas leis complementares, é aferida pelo limite inferior do intervalo de tolerância e é revista a cada ano. O projeto corrige esses pontos. A trajetória de quatro anos passa a constar da lei e a vincular as metas anuais, o cumprimento é aferido pelo centro da meta, sem outras deduções além das previstas na Constituição, e a certificação é atribuída à instituição fiscal independente, sobre o dado que o Banco Central já publica, com recurso do Poder Executivo ao Tribunal de Contas da União restrito a erro material, inobservância da metodologia publicada ou violação da lei. O projeto reduz ainda, a partir de 2028, de 2,5% para 1,5% o limite máximo de crescimento real da despesa, e exige que a lei de diretrizes orçamentárias traga meta anual de redução dos benefícios tributários e plano de revisão de gastos baseado na avaliação de políticas públicas e avaliado pela instituição fiscal independente.

As medidas de correção só se aplicam em caso de descumprimento e estão organizadas em dois estágios. No primeiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

descumprimento, aplicam-se a vedação de novos benefícios, a elevação de 10% para 20% da redução dos benefícios tributários alcançados pela Lei Complementar nº 224, de 2025, a redução de 10% das subvenções e equalizações, a vedação de reajustes acima da inflação e de criação de cargos e despesas nos três Poderes, e a limitação das emendas parlamentares no mesmo percentual aplicado às despesas discricionárias do Poder Executivo. No segundo descumprimento consecutivo, ou quando o resultado de um único exercício ficar mais de meio ponto percentual do PIB abaixo da meta, a redução dos benefícios tributários passa a 30% e a das subvenções e equalizações a 20%, suspendem-se novos subsídios, o limite de despesa passa ao seu piso, e congelam-se os auxílios e parcelas indenizatórias e os fundos eleitoral e partidário. Nenhuma medida alcança benefícios previdenciários e assistenciais, o Bolsa Família, os pisos de saúde e educação ou o Fundeb, e as reduções de benefícios e subsídios não alcançam os incentivos da Sudene e da Sudam nem os fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. As vedações incluídas nos arts. 6º-A e 6º-B da Lei Complementar nº 200 pela Lei Complementar nº 211, de 2024, são mantidas, e as novas medidas a elas se somam. As medidas ficam suspensas em caso de calamidade pública nacional, estado de defesa ou de sítio e recessão; a calamidade restrita a parte do território não suspende a regra, e apenas as despesas extraordinárias destinadas a enfrentá-la ficam fora da apuração.

O projeto incorpora critério de equidade regional, com base no relatório de avaliação da política governamental do gasto público federal e de concessão de subsídios que, na condição de relator, apresentamos à Comissão de Assuntos Econômicos em 5 de fevereiro de 2026, em cumprimento ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Requerimento nº 13, de 2025, daquela Comissão. O relatório demonstra que os subsídios da União, que somaram R$ 678 bilhões em 2024, acompanham o tamanho da economia de cada região, e que o Nordeste recebe montante por habitante muito inferior ao das demais. Por essa razão, as reduções preservam os incentivos de desenvolvimento regional e não podem ampliar a diferença de benefício por habitante entre as regiões, em cumprimento ao art. 165, § 7º, da Constituição.

O Capítulo III trata da relação entre as políticas fiscal e monetária. A Lei de Responsabilidade Fiscal já obriga o Banco Central a apresentar ao Congresso, a cada semestre, o impacto e o custo fiscal de suas operações. O que falta é ligar essa informação à meta fiscal. O projeto institui a carta de coordenação do Presidente do Banco Central, acionada quando os juros reais superam em mais de quatro pontos percentuais a taxa neutra estimada pela própria autoridade monetária em três reuniões consecutivas do Comitê de Política Monetária, em simetria com a carta aberta exigida pelo Decreto nº 12.079, de 2024, quando a inflação permanece fora do intervalo de tolerância por seis meses consecutivos. O gatilho foi calibrado para apontar desvio, e não a situação corrente. A nota de coerência fiscal do Ministro da Fazenda é exigida tanto diante da carta quanto quando a conta de juros supera 7% do PIB, porque esse número depende também do tamanho da dívida e da política fiscal. O projeto acrescenta ao Anexo de Metas Fiscais da União um demonstrativo único de sustentabilidade da dívida, calculado sob a trajetória de juros do cenário de referência do Banco Central, com as hipóteses utilizadas e meta indicativa para a parcela da dívida indexada à taxa básica, e detalha o conteúdo das audiências que a Lei de Responsabilidade Fiscal já prevê, com informações sobre o custo

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

da dívida, sua composição por detentor e o custo das reservas internacionais. Nenhum desses instrumentos transfere a competência de fixar a taxa de juros, que permanece do Banco Central, nos termos da Lei Complementar nº 179, de 2021, como explicita o art. 11. A carta não exige que o Banco Central publique trajetória própria da taxa básica, mas apenas as condições sob as quais avalia a convergência. Reconhece-se, ainda, que os juros elevados no Brasil têm determinantes que não são apenas fiscais, como os juros internacionais, a volatilidade cambial e o desenho do próprio regime monetário, segundo parte da literatura recente. O projeto não depende de resolver essa controvérsia. A trajetória fiscal contém a dívida mesmo sem ganho de confiança, e a redução do risco fiscal é, em qualquer hipótese, condição para juros estruturalmente mais baixos.

O Capítulo IV organiza a responsabilização em dois níveis. Na Lei nº 1.079, de 1950, passam a constituir crime de responsabilidade apenas as condutas dolosas mais graves: deixar de expedir, no prazo de trinta dias fixado pela lei, os atos de execução das medidas de correção; ordenar ou autorizar o que as medidas vedam; e manipular ou omitir informação fiscal para evitar a certificação. As hipóteses de calamidade, recessão e suspensão por recurso ao Tribunal de Contas da União ficam expressamente ressalvadas. Pelos arts. 13, 39-A e 40-A da Lei nº 1.079, de 1950, esses crimes alcançam, além do Presidente da República, os Ministros de Estado, os presidentes de tribunais e os chefes do Ministério Público que pratiquem as condutas. As omissões formais, como o atraso do relatório do Ministro da Fazenda ao Congresso e a falta de expedição dos atos de execução pela autoridade competente de qualquer Poder ou órgão, inclusive as Mesas do Congresso Nacional e a Defensoria Pública da

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

União, e a falta de envio da carta de coordenação e da nota de coerência fiscal passam a constituir infração administrativa, punida com multa julgada pelo Tribunal de Contas, na forma do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000. O projeto não pune o resultado fiscal, que depende também de fatores fora do controle do governante. Certificado o descumprimento, o Ministro da Fazenda deve apresentar ao Congresso as causas e as medidas de correção, e a exclusão de infração prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 200 passa a depender também da aplicação dos gatilhos.

A trajetória de 2027 a 2030 parte, em 2027, da mesma meta proposta pelo Poder Executivo no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de 0,50% do PIB, apurada com as mesmas deduções previstas na Constituição e em leis complementares, estimadas pelo próprio Poder Executivo em 0,45% do PIB, de modo que a primeira aferição cobra o centro da meta que o próprio Poder Executivo propôs, e não apenas o seu limite inferior. A partir de 2028 aplica-se a regra integral do projeto. Em 2028, a meta coincide com a indicada pelo Poder Executivo, de 1,0% do PIB, mas passa a ser aferida sem as deduções criadas por leis complementares. Em 2029 e 2030, a trajetória é mais exigente do que a indicada pelo Poder Executivo, de 1,25% e 1,5% do PIB, e alcança 2,1% do PIB em 2030, porque um resultado dessa ordem é o mínimo necessário para conter a trajetória da dívida ainda no próximo mandato presidencial. O resultado de 2,9% do PIB estimado pela Instituição Fiscal Independente pressupõe a manutenção do custo real da dívida em 6,1% ao ano. À medida que a trajetória é cumprida e o risco fiscal se reduz, esse custo tende a cair, e com ele o resultado necessário à estabilização. A meta de 2031 e a trajetória de 2032 a 2035, fixadas respectivamente nas leis de diretrizes orçamentárias para 2028 e para 2032,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616

SF/26104.29580-94

deverão ser compatíveis com a estabilização da dívida, nos termos do art. 2º-A, à luz das condições então observadas. Em artigo publicado nesta data, o economista Felipe Salto, ex-diretor-executivo da Instituição Fiscal Independente, defende ajuste por etapas sob um plano completo e aprovado desde a primeira hora, com metas aferidas pelo centro e sem abatimentos, redução linear dos gastos tributários, revisão permanente de programas e fortalecimento da IFI, que é o desenho deste projeto.

Por fim, o projeto reúne em um único texto regras que dependem umas das outras: a trajetória e sua apuração independente, as consequências do descumprimento, a transparência sobre o custo dos juros e a responsabilização de quem frustrar a regra. O projeto não determina o resultado fiscal, que permanece responsabilidade do Poder Executivo. Estabelece a regra de apuração e as consequências do descumprimento, de modo que cumprir a trajetória seja sempre menos custoso do que descumpri-la.

Frente ao exposto, pede-se apoio aos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3952165616